

III

CONSTITUIÇÃO DE 1838

CONSTITUIÇÃO DE 4 DE ABRIL DE 1838

DONA MARIA, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém e d'além Mar, em África Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber a Todos os Meus Súbditos, que as Cortes Gerais, Extraordinárias, e Constituintes Decretaram, e Eu Aceitei, e Jurei a seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA

TÍTULO I

DA NAÇÃO PORTUGUESA, SEU TERRITÓRIO, RELIGIÃO GOVERNO E DINASTIA

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1.º

A Nação Portuguesa é a associação política de todos os Portugueses.

ARTIGO 2.º

O território português compreende:

Na Europa, as Províncias de Trás-os-Montes, Minho, Beira, Estremadura, Alentejo, o Reino do Algarve, e as Ilhas Adjacentes da Madeira, e Porto Santo, e dos Açores;

Na África Ocidental. Bissau e Cacheu, o Forte de S. João Baptista de Ajudá na Costa da Mina, Angola e Benguela, e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, as de S. Tomé e Príncipe, e suas dependências;

Na África Oriental, Moçambique, Rios de Sena, Baía de Lourenço Marques, Sofala, Inhambane, Quelimane, e as Ilhas de Cabo Delgado;

Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, o estabelecimento de Macau, e as Ilhas de Timor e Solor.

§ único - A Nação não renuncia a qualquer outra porção de território a que tenha direito.

ARTIGO 3.º

A Religião do Estado é a Católica Apostólica Romana.

ARTIGO 4.º

O Governo da Nação Portuguesa é Monárquico-hereditário e representativo.

ARTIGO 5.º

A dinastia reinante é a Sereníssima Casa de Bragança, continuada na Pessoa da Senhora Dona MARIA II, actual Rainha dos Portugueses.

TÍTULO II

DOS CIDADÃOS PORTUGUESES

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 6.º

São Cidadãos Portugueses:

I — Os filhos de pai português nascidos em território português ou estrangeiro;

II — Os filhos legítimos de mãe portuguesa, e pai estrangeiro, nascidos em território português, se não declararem que preferem outra nacionalidade;

III — Os filhos ilegítimos de mãe portuguesa que nascerem em território português, ou que havendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio em qualquer parte da Monarquia;

IV — Os expostos em território Português cujos pais forem desconhecidos;

V — Os filhos de pai português que tiver perdido a qualidade de Cidadão, uma vez que declarem, perante qualquer Câmara Municipal, que querem ser Cidadãos portugueses;

VI — Os estrangeiros naturalizados;

VII — Os libertos.

ARTIGO 7.º

Perde os direitos de Cidadão português:

I — O que for condenado no perdimento deles por sentença;

II — O que se naturalizar em País Estrangeiro;

III — O que sem licença do Governo aceitar mercê lucrativa ou honorífica de qualquer Governo Estrangeiro.

ARTIGO 8.º

Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

- I — Por incapacidade física ou moral;
- II — Por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS PORTUGUESES

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 9.º

Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que a Lei ordena ou proíbe.

ARTIGO 10.º

A Lei é igual para todos.

ARTIGO 11.º

Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, contanto que respeite a do Estado.

ARTIGO 12.º

Todo o Cidadão pode conservar-se no Reino, ou sair dele e levar consigo os seus bens, uma vez que não infrinja os regulamentos de polícia, e salvo o prejuízo público ou particular.

ARTIGO 13.º

Todo o Cidadão pode comunicar os seus pensamentos pela imprensa ou por qualquer outro modo, sem dependência de censura prévia.

§ 1.º — A Lei regulará o exercício deste direito; e determinará o modo de fazer efectiva a responsabilidade pelos abusos nele cometidos.

§ 2.º — Nos processos de Liberdade de Imprensa, o conhecimento do facto e a qualificação do crime pertencerão exclusivamente aos Jurados.

ARTIGO 14.º

Todos os Cidadãos têm o direito de se associar na conformidade das Leis.

§ 1.º — São permitidas, sem dependência de autorização prévia, as reuniões feitas tranquilamente e sem armas.

§ 2.º — Quando porém se reunirem em lugar descoberto, os Cidadãos darão previamente parte à autoridade competente.

§ 3.º — A força armada não poderá ser empregada para dissolver qualquer reunião, sem preceder intimação da autoridade competente.

§ 4.º — Uma Lei especial regulará, enquanto ao mais, o exercício deste direito.

ARTIGO 15.º

É garantido o direito de petição. Todo o Cidadão pode não só apresentar aos Poderes do Estado reclamações, queixas e petições sobre objectos de interesse público ou particular mas também expor quaisquer infracções da Constituição ou das Leis, e requerer a efectiva responsabilidade dos infractores.

ARTIGO 16.º

A casa do Cidadão é inviolável.

De noite somente se poderá entrar nela:

- I — Por seu consentimento;
- II — Em caso de reclamação feita de dentro;
- III — Por necessidade de socorro;
- IV — Para aboletamento de tropa feito por ordem da competente autoridade.

De dia somente se pode entrar na casa do Cidadão nos casos e pelo modo que a Lei determinar.

ARTIGO 17.º

Ninguém pode ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada da prisão sendo em lugar próximo da residência da respectiva autoridade, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável que a Lei marcará, a respectiva autoridade, por uma nota por ela assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos acusadores e os das testemunhas havendo-as.

§ 1.º — Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado, se prestar fiança idónea nos casos em que a Lei a admite; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena que a de seis meses de prisão ou desterro, poderá o réu livrar-se solto.

§ 2.º — À excepção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade competente. Se a ordem for arbitrária, a autoridade que a deu será punida na conformidade das Leis.

§ 3.º — O que fica disposto acerca da prisão sem culpa formada não é applicável às Ordenanças Militares para a disciplina e recrutamento do Exército e Armada; nem comprehende os casos em que a Lei determina a prisão de alguém por desobedecer à autoridade legítima, ou por não cumprir alguma obrigação dentro do prazo determinado.

ARTIGO 18.º

Ninguém será julgado senão pela autoridade competente, nem punido senão por lei anterior.

ARTIGO 19.º

Nenhuma autoridade pode avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.

ARTIGO 20.º

Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencialmente fundados em utilidade pública.

§ único — À excepção das causas que por sua natureza pertencerem a juízos particulares na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado nem comissões especiais.

ARTIGO 21.º

Ficam proibidos os açoutes, a tortura, a marca de ferro, e todas as mais penas e tratos cruéis.

ARTIGO 22.º

Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Não haverá, em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia dos réus se transmitirá aos parentes presentes.

ARTIGO 23.º

É garantido o direito de propriedade. Contudo, se o bem público, legalmente verificado, exigir o emprego ou danificação de qualquer propriedade, será o proprietário previamente indemnizado. Nos casos de extrema e urgente necessidade, poderá o proprietário ser indemnizado depois da expropriação ou danificação.

§ 1.º — É garantida a dívida nacional.

§ 2.º — É irrevogável a venda dos Bens Nacionais feita na conformidade das leis.

§ 3.º — É permitido todo o género de trabalho, cultura, indústria e comércio salvas as restrições da Lei por utilidade pública.

§ 4.º — Garante-se aos inventores a propriedade de suas descobertas, e aos escritores a de seus escritos, pelo tempo e na forma que a lei determinar.

ARTIGO 24.º

Ninguém é isento de contribuir, em proporção de seus haveres, para as despesas do Estado.

ARTIGO 25.º

É livre a todo o Cidadão resistir a qualquer ordem que manifestamente violar as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.

ARTIGO 26.º

Os Empregados Públicos são responsáveis por todo o abuso e omissão pessoal no exercício de suas funções, ou por não fazer efectiva a responsabilidade de seus subalternos. Haverá contra eles acção popular por suborno, peita, peculato ou concussão.

ARTIGO 27.º

O segredo das cartas é inviolável.

ARTIGO 28.º

A Constituição também garante:

- I — A instrução primária e gratuita;
- II — Estabelecimentos em que se ensinem as ciências, letras e artes;
- III — Os socorros públicos;
- IV — A nobreza hereditária, e suas regalias puramente honoríficas.

ARTIGO 29.º

O ensino público é livre a todos os Cidadãos, contanto que respondam, na conformidade da Lei, pelo abuso deste direito.

ARTIGO 30.º

Todo o Cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, sem mais diferença que a do talento, mérito e virtudes.

ARTIGO 31.º

É garantido o direito a recompensas por serviços feitos ao Estado, na forma das Leis.

ARTIGO 32.º

As garantias individuais podem ser suspensas por acto do Poder Legislativo, nos casos de rebelião ou invasão de inimigo, e por tempo certo e determinado.

§ 1.º — Se as Cortes não estiverem reunidas, e se verificar algum dos casos acima mencionados, correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo decretar provisoriamente a suspensão das garantias.

§ 2.º — O Decreto da suspensão incluirá no mesmo contexto a convocação das Cortes para se reunirem dentro de quarenta dias; sem o que, será nulo e de nenhum efeito.

§ 3.º — O Governo revogará imediatamente a suspensão das garantias por ele decretada logo que cesse a necessidade urgente que a motivou.

§ 4.º — A Lei ou Decreto que suspender as garantias designará expressamente as que ficam suspensas.

§ 5.º — Durante o período de eleições gerais para Deputados, em caso algum poderá o Governo suspender as garantias.

§ 6.º — Quando o Governo tiver suspenso as garantias, dará conta às Cortes, logo que se reunirem, do motivo da suspensão, e

lhes apresentará um relatório documentado das medidas de prevenção que por esta ocasião tiver tomado.

TÍTULO IV

DOS PODERES POLÍTICOS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 33.º

A Soberania reside essencialmente em a Nação, da qual emanam todos os poderes políticos.

ARTIGO 34.º

Os poderes políticos são o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário.

§ 1.º — O Poder Legislativo compete às Cortes com a Sanção do Rei.

§ 2.º — O Executivo ao Rei, que o exerce pelos Ministros e Secretários de Estado.

§ 3.º — O Judiciário aos Juizes e Jurados na conformidade da Lei.

ARTIGO 35.º

Os poderes políticos são essencialmente independentes: nenhum pode arrogar as atribuições do outro.

TÍTULO V
DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO PRIMEIRO
DAS CORTES E SUAS ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 36.º

As Cortes compõem-se de duas Câmaras: Câmara de Senadores e Câmara de Deputados.

ARTIGO 37.º

Compete às Cortes:

- I — Fazer as Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;
- II — Velar na observância da Constituição e das Leis, e promover o bem geral da Nação;
- III — Tomar juramento ao Rei, Regente, ou Regência, e ao Príncipe Real;
- IV — Eleger o Regente nos casos em que a Constituição o prescreve; e marcar os limites da sua autoridade, ou ele seja electivo, ou chamado pelo direito da Sucessão;
- V — Reconhecer o Príncipe Real como Sucessor da Coroa, na primeira reunião depois do seu Nascimento, e aprovar o plano de sua educação;
- VI — Nomear tutor ao Rei menor, não sendo vivo seu Pai ou Avô, ou não lhe tendo sido nomeado em testamento;
- VII — Confirmar o tutor nomeado pelo Rei, se este abdicar ou sair do Reino;
- VIII — Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a Sucessão da Coroa;
- IX — Aprovar, antes de serem ratificados, os tratados de aliança, subsídios, comércio, troca ou cessão de alguma porção de território português ou de direito a ela;

X — Fixar anualmente, sobre proposta ou informação do Governo, as forças de terra e mar;

XI — Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou de mar;

XII — Votar anualmente os impostos, e fixar a receita e despesa do Estado;

XIII — Autorizar o Governo para contrair empréstimos, estabelecendo ou aprovando previamente, excepto nos casos de urgência, as condições com que devem ser feitos;

XIV — Estabelecer meios convenientes para o pagamento da dívida pública;

XV — Regular a administração dos Bens Nacionais e decretar a sua alienação;

XVI — Criar ou suprimir empregos e estabelecer-lhes ordenado;

XVII — Determinar o valor, peso, lei, inscrição, tipo, e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

ARTIGO 38.º

Cada uma das Câmaras, no princípio das sessões ordinárias, examinará se a Constituição, e as Leis têm sido observadas.

ARTIGO 39.º

Cada uma das Câmaras tem o direito de proceder, por meio de comissões de inquérito, ao exame de qualquer objecto de sua competência.

ARTIGO 40.º

Nenhuma das Câmaras pode tomar resolução alguma sem que esteja presente a maioria da totalidade de seus Membros.

ARTIGO 41.º

Haverá em cada ano uma sessão ordinária de Cortes, que nunca poderá durar menos de três meses: no caso de dissolução, os três meses principiarão a contar-se da reunião da nova Câmara dos Deputados.

ARTIGO 42.º

A sessão de abertura será sempre celebrada no dia dois de Janeiro; e assim esta como a de encerramento serão Reais.

§ único — Tanto uma como outra se farão em Cortes Gerais, reunidas ambas as Câmaras, e ficando os Senadores à direita e os Deputados à esquerda.

ARTIGO 43.º

Cada uma das Câmaras elege o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

ARTIGO 44.º

As sessões de ambas as Câmaras serão públicas, excepto nos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

ARTIGO 45.º

Na reunião de ambas as Câmaras, o Presidente da Câmara dos Senadores dirige os trabalhos.

ARTIGO 46.º

Ninguém pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Câmaras.

ARTIGO 47.º

Os Senadores e os Deputados são invioláveis por suas opiniões e votos em Cortes.

ARTIGO 48.º

Nenhum Senador ou Deputado pode ser preso sem ordem da respectiva Câmara, excepto nos casos de flagrante delito.

§ único — Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à respectiva Câmara; a qual decidirá se o processo há-de continuar e se o Deputado ou Senador pronunciado deve ser ou não suspenso do exercício de suas funções.

ARTIGO 49.º

Nenhum Senador ou Deputado, desde o dia em que a sua eleição constar na competente Secretaria de Estado, pode aceitar, ou solicitar para si ou parente seu, pensão ou condecoração alguma, nem emprego provido pelo Governo, salvo se lhe competir por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.

ARTIGO 50.º

Os Senadores e Deputados podem ser nomeados Ministros e Secretários de Estado, deixando imediatamente vagos os seus lugares; mas desde logo se procederá a nova eleição, e se forem reeleitos, poderão cumular ambas as funções.

ARTIGO 51.º

Os Senadores e Deputados, durante o tempo das sessões, ficam inibidos do exercício de qualquer emprego, excepto do de Ministro e Secretário de Estado.

§ único — No intervalo das sessões não irão exercer os seus empregos, nem poderão ser empregados pelo Governo quando isso os impossibilite de se reunirem no tempo da convocação das Cortes Gerais.

ARTIGO 52.º

Nos casos em que o bem do Estado exigir que algum Senador ou Deputado saia das Cortes para outro serviço, a respectiva Câmara o poderá autorizar.

CAPÍTULO SEGUNDO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARTIGO 53.º

A Câmara dos Deputados é electiva e trienal.

ARTIGO 54.º

É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

- I — Sobre impostos;
- II — Sobre recrutamento.

ARTIGO 55.º

Também principiará na Câmara dos Deputados a discussão das propostas do Poder Executivo.

ARTIGO 56.º

É privativa atribuição da mesma Câmara decretar a acusação dos Ministros e Secretários de Estado.

ARTIGO 57.º

Os Deputados têm direito a um subsídio durante as sessões, e a serem indemnizados pelas despesas de vinda e volta.

§ único — Os Deputados das Províncias de Ásia e da África que não tiverem domicílio no continente do Reino e Ilhas Adjacentes vencerão também um subsídio no intervalo das sessões.

CAPÍTULO TERCEIRO

DA CÂMARA DOS SENADORES

ARTIGO 58.º

A Câmara dos Senadores é electiva e temporária.

ARTIGO 59.º

O número de Senadores será, pelo menos, igual à metade do número dos Deputados.

ARTIGO 60.º

O Príncipe Real, logo que complete dezoito anos de idade, é Senador de direito; mas só tem voto aos vinte e cinco anos.

ARTIGO 61.º

É privativa atribuição da Câmara dos Senadores:

I — Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos Membros da Família Real, pelos Ministros e Secretários de Estado e pelos Senadores e Deputados;

II — Conhecer da responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado.

§ único — Nos crimes cuja acusação não pertencer à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador-Geral da Coroa.

ARTIGO 62.º

Todas as vezes que se houver de proceder a eleições gerais para Deputados, a Câmara dos Senadores será renovada em a metade de seus Membros. Se o número total dos Senadores for ímpar, sairá a metade e mais um.

§ único — Na primeira renovação do Senado decidirá a sorte os Membros que devem sair, e nas subsequentes a antiguidade da eleição de cada um.

ARTIGO 63.º

As Sessões da Câmara dos Senadores começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados, excepto quando a Câmara dos Senadores se constituir em Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO QUARTO

DA PROCURAÇÃO, DISCUSSÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

ARTIGO 64.º

A proposição, discussão e aprovação dos Projectos de Lei compete a cada uma das Câmaras.

§ único — As propostas do Poder Executivo, só depois de examinadas por uma Comissão da Câmara dos Deputados, poderão ser convertidas em Projectos de Lei.

ARTIGO 65.º

Os Ministros e Secretários de Estado podem tomar parte nas discussões das Câmaras, mas somente votarão naquella de que forem Membros.

ARTIGO 66.º

Os Projectos de Lei aprovados em uma Câmara serão remetidos à outra; se esta os não aprovar, ficam rejeitados; se lhes fizer alterações, com elas serão reenviados à Câmara onde tiveram origem.

ARTIGO 67.º

Quando a Câmara em que teve origem o Projecto não aprovar as alterações e permanecer todavia convencida da sua utilidade, deverá o Projecto ser examinado por uma Comissão mista de igual número de Senadores e Deputados.

§ 1.º — Aquilo em que a Comissão acordar, será considerado como novo Projecto de Lei, para haver de ser aprovado ou rejeitado por cada uma das Câmaras.

§ 2.º — A discussão do novo Projecto começará na Câmara em que teve origem o primeiro.

ARTIGO 68.º

Quando ambas as Câmaras concordarem em um Projecto de Lei, aquella que ultimamente o aprovar, o reduzirá a Decreto e o submeterá à Sanção do Rei.

ARTIGO 69.º

Os Projectos de Lei sobre impostos e recrutamento, que forem alterados na Câmara dos Senadores, voltarão à dos Deputados; e o que esta definitivamente resolver, será reduzido a Decreto e apresentado à Sanção Real.

ARTIGO 70.º

Sancionada a Lei, será promulgada pela fórmula seguinte:

«Dom (F...), por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os Nossos Súbditos que as Cortes Gerais decretaram, e Nós Sancionamos a Lei seguinte: (A íntegra da Lei nas suas disposições somente). Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Ministro e Secretário de Estado de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr».

CAPÍTULO QUINTO

DAS ELEIÇÕES

ARTIGO 71.º

A nomeação dos Senadores e Deputados é feita por eleição directa.

ARTIGO 72.º

Têm direito de votar nestas eleições todos os Cidadãos portugueses que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, que tiverem vinte e cinco anos de idade, e uma renda líquida anual de oitenta mil réis proveniente de bens de raiz, comércio, capitais, indústria, ou emprego.

§ único — Por indústria se entende tanto a das artes liberais como a das fabris.

ARTIGO 73.º

São excluídos de votar:

I — Os menores de vinte e cinco anos: o que não compreende os Offícios do Exército e Armada de vinte e um anos; os casados da mesma idade, e os Bacharéis formados e Clérigos de Ordens Sacras;

II — Os criados de servir: nos quais se não compreendem os guarda-livros e caixeiros que por seus ordenados tiverem a renda anual de oitenta mil réis, os criados da Casa Real que não forem de galão branco, e os Administradores de Fazendas rurais, e Fábricas;

III — Os libertos;

IV — Os pronunciados pelo Júri;

V — Os falidos, enquanto não forem julgados de boa fé.

ARTIGO 74.º

São hábeis para ser eleitos Deputados todos os que podem votar, e que tiverem de renda anual quatrocentos mil réis, provenientes das mesmas fontes declaradas no Artigo 72.º.

§ único — Exceptuam-se os Estrangeiros naturalizados.

ARTIGO 75.º

São respectivamente inelegíveis:

I — Os Magistrados Administrativos nomeados pelo Rei, e os Secretários gerais deles, nos seus respectivos distritos;

II — Os Governadores gerais do Ultramar, nas suas Províncias;

III — Os Contadores gerais de Fazenda, nos seus distritos;

IV — Os Arcebispos, Vigários capitulares e Governadores Temporais, nas suas Dioceses;

V — Os Párocos, nas suas Freguesias;

VI — Os Comandantes das Divisões Militares, nas suas Divisões;

VII — Os Governadores Militares das Praças de Guerra, dentro das mesmas Praças;

VIII — Os Comandantes dos Corpos de primeira linha, pelos Militares debaixo do seu immediato Comando;

IX — Os Juizes de Primeira Instância, e seus Substitutos Súbditos nas Comarcas em que exercem jurisdição;

X — Os Delegados do Procurador Régio, nas Comarcas em que exercem as suas funções;

XI — Os Juizes dos Tribunais de Segunda Instância e os Procuradores Régios junto a eles, nos Distritos Administrativos em que estiver a Sede da sua Relação.

§ único — Não se compreendem nesta exclusão os Juizes do Tribunal Commercial de Segunda Instância, nem os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 76.º

A metade dos Deputados Eleitos por qualquer Círculo Eleitoral, deverão ter naturalidade ou residência dum ano na Província em que estiver colocada a Capital do Círculo: a outra metade poderá ser livremente escolhida de entre quaisquer Cidadãos Portugueses.

§ único — No Círculo Eleitoral que der número ímpar de Deputados, a metade e mais um deverá ter naturalidade ou residência dum ano na Província da Capital do Círculo.

ARTIGO 77.º

Só podem ser Eleitos Senadores os que tiverem trinta e cinco anos de idade, e estiverem compreendidos em alguma das seguintes categorias:

I — Os proprietários que tiverem de renda anual dois contos de réis;

II — Os comerciantes e fabricantes, cujos lucros anuais forem avaliados em quatro contos de réis;

III — Os Arcebispos e Bispos com Dioceses no Reino e Províncias Ultramarinas;

IV — Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;

V — Os Lentes de Prima da Universidade de Coimbra, o Lente mais antigo da Escola Politécnica de Lisboa, e o da Academia Politécnica do Porto;

VI — Os Marechais do Exército, Tenentes Generais e Marechais de Campo;

VII — Os Almirantes, Vice-Almirantes e Chefes de Esquadra;

VIII — Os Embaixadores e os Enviados Extraordinários
Ministros Plenipotenciários, com cinco anos de exercício na carreira diplomática.

ARTIGO 78.º

Os elegíveis para Senadores podem ser Eleitos por qualquer Círculo Eleitoral, posto que nele não residam nem tenham naturalidade.

ARTIGO 79.º

São aplicáveis à Eleição dos Senadores as exclusões declaradas no Artigo 75.º.

TÍTULO VI

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO REI

ARTIGO 80.º

O Rei é o Chefe do Poder Executivo, e o exerce pelos Ministros e Secretários de Estado.

ARTIGO 81.º

Compete ao Rei:

- I — Sancionar e promulgar as Leis;
 - II — Convocar extraordinariamente as Cortes, prorrogá-las e adiá-las;
 - III — Dissolver a Câmara dos Deputados quando assim o exigir a salvação do Estado.
- § 1.º — Dissolvida a Câmara dos Deputados, será renovada a dos Senadores na forma do Artigo 62.º.
- § 2.º — O Decreto da dissolução mandará necessariamente proceder a novas Eleições dentro de trinta dias, e convocará as Cortes para se reunirem dentro de noventa dias; sem o que, será nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 82.º

Compete também ao Rei:

- I — Nomear e demitir livremente os Ministros e Secretários de Estado;
- II — Prover os Empregos Civis e Militares na conformidade das Leis;
- III — Nomear os Embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais;
- IV — Nomear Bispos e prover os Benefícios Eclesiásticos;
- V — Nomear e remover os Comandantes da Força Armada de terra e mar;
- VI — Suspender os Juizes segundo a Lei;
- VII — Empregar a Força Armada como entender mais conveniente ao bem do Estado;
- VIII — Conceder Cartas de naturalização e privilégios exclusivos a favor da indústria, na conformidade das Leis;
- IX — Conceder títulos, honras e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado, e propor às Cortes as mercês pecuniárias que não estiverem determinadas por Lei;
- X — Perdoar e minorar as penas aos delinquentes, na conformidade das Leis;
- XI — Conceder amnistia em caso urgente, e quando o pedir a humanidade e o bem do Estado;

XII — Conceder ou negar Beneplácito aos Decretos dos Concílios, Letras Pontifícias, e quaisquer Constituições Eclesiásticas que se não opuserem à Constituição e às Leis, devendo preceder aprovação das Cortes se contiverem disposições gerais;

XIII — Declarar a guerra e fazer a paz, dando conta às Cortes dos motivos que para isso teve;

XIV — Dirigir as negociações políticas com as Nações Estrangeiras;

XV — Fazer tratados de aliança, de subsídios e de comércio e ratificá-los depois de aprovados pelas Cortes.

ARTIGO 83.º

O Rei não pode:

I — Impedir a Eleição dos Deputados e Senadores;

II — Opor-se à reunião das Cortes do dia dois de Janeiro de cada ano;

III — Nomear em tempo de paz Comandante em Chefe do Exército ou da Armada;

IV — Comandar a Força Armada, ou nomear para Comandante em Chefe o Príncipe Real, ou os Infantes;

V — Perdoar ou minorar as penas aos Ministros e Secretários de Estado por crimes cometidos no exercício de suas funções.

ARTIGO 84.º

O Rei também não pode, sem consentimento das Cortes:

I — Ser ao mesmo tempo Chefe de outro Estado;

II — Sair do Reino de Portugal e Algarves: e se o fizer, entende-se que abdica.

ARTIGO 85.º

A pessoa do Rei é inviolável e sagrada; e não está sujeita a responsabilidade alguma.

ARTIGO 86.º

Seus títulos são: Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc.; e tem o tratamento de Majestade Fidelíssima.

ARTIGO 87.º

O Rei antes de ser proclamado prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Senadores, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte juramento: «Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e mais Leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação quanto em Mim couber».

CAPÍTULO SEGUNDO

DA FAMÍLIA REAL E SUA DOTAÇÃO

ARTIGO 88.º

O Herdeiro presuntivo da Coroa tem o título de Príncipe Real, e o seu primogénito o de Príncipe da Beira: o tratamento de ambos é de Alteza Real. Todos os mais têm o título de Infantes, e o tratamento de Alteza.

ARTIGO 89.º

O Herdeiro presuntivo, completando dezoito anos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Senadores, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte juramento: «Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e ser obediente às Leis e ao Rei».

ARTIGO 90.º

As Cortes logo que o Rei succeder na Coroa, lhe assinarão, e à Rainha sua Esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua Alta Dignidade.

ARTIGO 91.º

As Cortes assinarão também alimentos ao Príncipe Real, e aos Infantes depois de completarem sete anos.

ARTIGO 92.º

Quando as Princesas ou Infantas houverem de casar, as Cortes lhes assinarão dote; e com a entrega dele cessarão os alimentos.

ARTIGO 93.º

Aos Infantes que casarem e forem residir fora do Reino, se entregará por uma vez somente, uma quantia determinada pelas Cortes; com que, cessarão os alimentos que percebiam.

ARTIGO 94.º

A dotação, alimentos e dotes de que tratam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público.

ARTIGO 95.º

Os Palácios e terrenos Reais até agora possuídos pelo Rei, ficam pertencendo aos seus sucessores.

CAPÍTULO TERCEIRO

DA SUCESSÃO DA COROA

ARTIGO 96.º

A sucessão da Coroa segue a ordem regular de primogenitura, e representação entre os legítimos descendentes da RAINHA actual, a Senhora Dona Maria II; preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; e no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais nova.

ARTIGO 97.º

Extintas as linhas dos descendentes da Senhora Dona MARIA II, passará a Coroa às colaterais; e uma vez radicada a sucessão em linha, enquanto esta durar, não entrará a imediata. Extintas todas as linhas dos descendentes e colaterais, as Cortes chamarão ao Trono pessoa natural destes Reinos; e desde então se regulará a nova sucessão pela ordem estabelecida no artigo 96.º.

ARTIGO 98.º

A linha colateral do ex-Infante Dom Miguel e de toda a sua descendência é perpetuamente excluída da sucessão.

ARTIGO 99.º

Se a sucessão da Coroa recair em fêmea, não poderá esta casar senão com Português, precedendo aprovação das Cortes. O Marido não terá parte no Governo, e somente se chamará Rei depois que tiver da RAINHA filho ou filha.

ARTIGO 100.º

Nenhum Estrangeiro pode suceder na Coroa de Portugal.

CAPÍTULO QUARTO

DA REGÊNCIA NA MENORIDADE OU IMPEDIMENTO DO REI

ARTIGO 101.º

O Rei é menor até à idade de dezoito anos completos.

ARTIGO 102.º

Durante a menoridade as Cortes conferirão a Regência a uma só pessoa natural destes Reinos; a qual a exercerá até à maioridade do Rei.

ARTIGO 103.º

Quando o Rei, por alguma causa física ou moral reconhecida pelas Cortes, se impossibilitar para governar, a Regência será deferida ao imediato sucessor, se já tiver completado dezoito anos.

§ único — Se o imediato sucessor não tiver completado dezoito anos, a Regência será conferida pelo modo estabelecido no artigo 102.º.

ARTIGO 104.º

Enquanto se não elegeo Regente, governará o Reino uma Regência provisória, composta dos dois Ministros e Secretários de Estado mais velhos em idade, e presidida pela RAINHA viúva; na falta dela, pelo irmão mais velho do Rei defunto; e na falta de ambos, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 105.º

O Regente ou Regência provisória prestarão o juramento mencionado no Artigo 87.º, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Rei; e o Regente há-de-lhe entregar o Governo logo que Ele chegue à maioria ou cesse o impedimento.

ARTIGO 106.º

A Regência provisória prestará juramento, não estando as Cortes reunidas, perante a Câmara Municipal da Cidade ou Vila em que se instalar.

ARTIGO 107.º

A Regência provisória somente despachará os negócios que não admitirem dilação; e não poderá nomear nem remover Empregados Públicos senão interinamente.

ARTIGO 108.º

Os actos da Regência e do Regente são expedidos em nome do Rei.

ARTIGO 109.º

Nem a Regência nem o Regente são responsáveis.

ARTIGO 110.º

Nos casos em que a Constituição manda proceder à eleição de Regente, se a Regência provisória não decretar, dentro de três dias, a reunião extraordinária das Cortes, a obrigação de as convocar incumbe sucessivamente aos últimos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras dos Senadores e Deputados.

§ único — Se dentro de quinze dias a convocação não tiver sido feita por algum dos modos acima declarados, as Cortes se reunirão ao quadragésimo dia, sem dependência de convocação.

ARTIGO 111.º

Se a Câmara dos Deputados tiver anteriormente sido dissolvida, e no Decreto da dissolução estiverem as novas Cortes convocadas para época posterior ao quadragésimo dia contado da morte do Rei, os antigos Deputados e Senadores reassumem as suas funções até à reunião dos que vierem substituí-los.

ARTIGO 112.º

Durante a menoridade do Rei será seu tutor quem o Pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a RAINHA Mãe enquanto se conservar viúva; faltando esta, as Cortes nomearão para tutor pessoa idónea e natural destes Reinos.

§ único — Quando o Rei menor suceder na Coroa a sua Mãe, será tutor dele, e dos Infantes, o Rei seu Pai.

ARTIGO 113.º

Nunca será tutor do Rei menor o seu imediato sucessor nem o Regente.

ARTIGO 114.º

O sucessor da Coroa, durante a sua menoridade, não pode contrair matrimónio sem consentimento das Cortes.

CAPÍTULO QUINTO

DO MINISTÉRIO

ARTIGO 115.º

Todos os actos do Poder Executivo com a assinatura do Rei, serão sempre referendados pelo Ministro e Secretário de Estado competente, sem o que não terão efeito.

ARTIGO 116.º

Os Ministros e Secretários de Estado são principalmente responsáveis:

- I — Pela falta de observância das Leis;
- II — Pelo abuso do poder que lhes é confiado;
- III — Por traição;
- IV — Por peita, suborno, peculato ou concussão;
- V — Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade dos Cidadãos;
- VI — Por dissipação ou mau uso dos bens públicos.

ARTIGO 117.º

A ordem do Rei vocal ou escrita não salva aos Ministros da responsabilidade.

ARTIGO 118.º

Os Estrangeiros naturalizados não podem ser Ministros.

CAPÍTULO SEXTO

DA FORÇA ARMADA

ARTIGO 119.º

Todos os Portugueses são obrigados a pegar em armas para defender a Constituição do Estado, e a independência e integridade do Reino.

ARTIGO 120.º

O Exército e a Armada constituem a força permanente do Estado.

§ único — Os Officiaes do Exército e da Armada somente podem ser privados das suas Patentes por sentença proferida em Juízo competente.

ARTIGO 121.º

A Guarda Nacional constitui parte da força pública.

§ único — A Guarda Nacional concorre, pelo modo que a Lei,

determinar, para a eleição dos seus Officiaes; e fica sujeita às Autoridades civis, excepto nos casos designados pela Lei.

§ 2.º — Uma Lei especial regulará a composição, organização, disciplina e serviço da Guarda Nacional.

ARTIGO 122.º

Toda a força militar é essencialmente obediente; os corpos armados não podem deliberar.

TÍTULO VII

DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 123.º

O Poder Judiciário é exercido pelos Juizes e Jurados.

§ 1.º — Haverá Jurados assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que a Lei determinar.

§ 2.º — Os Juizes de direito são nomeados pelo Rei, e os Juizes ordinários eleitos pelo Povo.

§ 3.º — Nas causas cíveis, e nas criminaes civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juizes árbitros.

ARTIGO 124.º

Haverá também Juizes de Paz que serão electivos.

§ único — Nenhum processo será levado a Juizo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos que a Lei exceptuar.

ARTIGO 125.º

Haverá Relações para julgar as causas em segunda, e última instância.

ARTIGO 126.º

Haverá um Supremo Tribunal de Justiça para conceder, ou negar revistas, e exercer as mais atribuições marcadas nas Leis.

ARTIGO 127.º

Os Juizes de Direito não podem ser privados do seu emprego senão por sentença.

§ único — Os Juizes de Direito de primeira instância poderão ser mudados de três em três anos de um para outro lugar na forma que a Lei ordenar.

ARTIGO 128.º

As Audiências de todos os Tribunais serão públicas, excepto nos casos declarados na Lei.

TÍTULO VIII

DO GOVERNO ADMINISTRATIVO E MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 129.º

Haverá em cada Distrito administrativo um Magistrado nomeado pelo Rei, uma Junta electiva e um Conselho de Distrito igualmente electivo: a lei designará as suas funções respectivas.

ARTIGO 130.º

Em cada Concelho uma Câmara Municipal, eleita directamente pelo Povo, terá a administração económica do Município na conformidade das Leis.

ARTIGO 131.º

Além dos Magistrados e Corpos electivos designados nos Artigos 129.º e 130.º, haverá todos os mais que a Lei determinar.

TÍTULO IX DA FAZENDA NACIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 132.º

Os impostos são votados anualmente: as Leis que os estabelecem somente obrigam por um ano, se não forem confirmadas.

ARTIGO 133.º

As somas votadas para qualquer despesa pública não poderão ser applicadas para outros fins senão por uma lei que autorize a transferência.

ARTIGO 134.º

A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Tesouro Público, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

ARTIGO 135.º

Haverá um Tribunal de Contas, cujos Membros serão eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1.º — Pertence ao Tribunal de Contas verificar e liquidar as contas da receita e despesa do Estado, e as de todos os responsáveis para com o Tesouro Público.

§ 2.º — Uma lei especial regulará a sua organização e mais atribuições.

ARTIGO 136.º

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda apresentará à Câmara de Deputados, nos primeiros quinze dias de cada sessão anual, a conta geral da receita e despesa do ano económico findo, e o orçamento da receita e despesa do ano seguinte.

TÍTULO X

DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 137.º

As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por leis especiais segundo exigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1.º — O Governo poderá, não estando reunidas as Cortes, decretar em Conselho de Ministros as providências indispensáveis para ocorrer a alguma necessidade urgente de qualquer Província Ultramarina.

§ 2.º — Igualmente poderá o Governador geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o Conselho do Governo, as providências indispensáveis para acudir a necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes, ou do Poder Executivo.

§ 3.º — Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

TÍTULO XI

DA REFORMA DA CONSTITUIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 138.º

A Constituição só poderá ser alterada em virtude de proposta feita na Câmara dos Deputados.

ARTIGO 139.º

Se a proposta for aprovada por ambas as Câmaras, e sancionada pelo Rei, será submetida à deliberação das Cortes seguintes; e o que por elas for aprovado, será considerado como parte da Constituição, e nela incluído sem dependência de Sanção Real.

ARTIGO TRANSITÓRIO

As Cortes Ordinárias que primeiro se reunirem, depois de dissolvido o actual Congresso Constituinte, poderão decidir se a Câmara dos Senadores há-de continuar a ser de simples eleição popular, ou se de futuro os Senadores hão-de ser escolhidos pelo Rei sobre lista tríplice proposta pelos círculos eleitorais.

Lisboa e Palácio das Cortes, em 20 de Março de 1838.

José Caetano de Campos, Deputado pela Divisão eleitoral de Trancoso, Presidente.

Alberto Carlos Cerqueira de Faria, Deputado pela Divisão eleitoral de Coimbra.

Anselmo José Braamcamp, Deputado pela Divisão eleitoral de Lisboa.
António Bernardo da Costa Cabral, Deputado pela Divisão eleitoral da Província Oriental dos Açores.
António Cabral de Sá Nogueira, Deputado pela Divisão eleitoral de Setúbal.
António César de Vasconcelos Correia, Deputado pela Divisão eleitoral de Santarém.
António Fernandes Coelho, Deputado pela Divisão eleitoral do Porto.
António Joaquim Barjona, Deputado pela Divisão eleitoral de Coimbra.
António Joaquim Duarte e Campos, Deputado pela Divisão eleitoral de Évora.
António José Pereira Leite, Deputado pela Divisão eleitoral da Província Oriental dos Açores.
António José Pires Pereira de Vera, Deputado pela Divisão eleitoral de Vila Real.
António Manuel Lopes Vieira de Castro, Deputado pela Divisão eleitoral de Guimarães.
António Maria de Albuquerque, Deputado pela Divisão eleitoral de Trancoso.
Baltazar Machado da Silva Salazar, Deputado pela Divisão eleitoral de Barcelos.
Barão do Casal, Deputado pela Divisão eleitoral de Alenquer.
Barão de Faro, Deputado pela Divisão eleitoral de Faro.
Barão de Noronha, Deputado pela Divisão eleitoral da Terceira.
Barão da Ribeira de Sabrosa, Deputado pela Divisão eleitoral de Vila Real.
Basílio Cabral Teixeira de Queiroz, Deputado pela Divisão eleitoral de Beja.
Bernardo Gorjão Henriques, Deputado pela Divisão eleitoral de Tomar.
Cactano Xavier Pereira Brandão, Deputado pela Divisão eleitoral de Aveiro.
Conde de Lumiares, Deputado pela Divisão eleitoral de Setúbal.
Francisco António Pereira de Lemos, Deputado pela Divisão eleitoral de Bragança.
Francisco José Pereira Couceiro Marreca, Deputado pela Divisão eleitoral de Viana.
Francisco José Gomes de Mota, Deputado pela Divisão eleitoral de Vila Real.
Francisco de Mont'Alverne, Deputado pela Divisão eleitoral de Braga.
Francisco Soares Caldeira, Deputado pela Divisão eleitoral de Leiria.
Francisco Fernandes de Almeida Madeira, Deputado pela Divisão eleitoral de Leiria.
João Alberto Pereira de Azevedo, Deputado pela Divisão eleitoral de Leiria.
João Baptista de Almeida Garrett, Deputado pela Divisão eleitoral da Terceira.
João da Cunha Souto Maior, Deputado pela Divisão eleitoral de Viana.
João Gualberto de Pina Cabral, Deputado pela Divisão eleitoral de Viseu.
João Lopes de Moraes, Deputado pela Divisão eleitoral de Arganil.
João Manuel Teixeira de Carvalho, Deputado pela Divisão eleitoral de Braga.
João Pedro Soares Luna, Deputado pela Divisão eleitoral de Lisboa.